



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600469-42.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Autor: PARTIDO VERDE – PV

Relator(a): DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO EVENTUAL
RECEBIMENTO DE RECEITAS ORIUNDAS DE FONTE
VEDADA. INADEQUAÇÃO DA BASE DE DADOS
UTILIZADA PELA Unidade Técnica À ATUAL REDAÇÃO
DO ART. 31, V, DA LEI Nº 9.096/95. NECESSIDADE DE
SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE AS
DILIGÊNCIAS PARA SOLUÇÃO DO ERRO SEJAM
EFETIVADAS. ELABORAÇÃO DE PARECER PARCIAL
ATINENTE ÀS IRREGULARIDADES INICIALMENTE
APONTADAS PELA Unidade Técnica. APRESENTAÇÃO,
PELO PRESTADOR, DOS DOCUMENTOS APONTADOS
COMO FALTANTES. IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES
ORIGINÁRIOS DOS RECURSOS DEPOSITADOS NA
CONTA DO PARTIDO PELOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS.
SUBSISTÊNCIA DA INCONFORMIDADE ENTRE OS
VALORES DECLARADOS PELO PRESTADOR NO
DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS E
AQUELES APURADOS PELA Unidade Técnica A PARTIR
DOS EXTRATOS DA CONTA DE OUTROS RECURSOS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parecer parcial pela aprovação das contas com ressalvas, bem como para que seja o processo suspenso até que Unidade Técnica possa realizar nova análise quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, com base nos novos dados que serão alimentados a partir das respostas aos ofícios encaminhados recentemente pela Presidência dessa egrégia Corte.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE – PV/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017 e disposições processuais das Resoluções TSE n.ºs 23.546/2017 e 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

A Unidade Técnica, no exame das contas do ID 5372433, apontou (a) a ausência de documentos obrigatórios nos termos do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.546/2017; (b) a percepção de recursos de origem não identificada no valor total de R\$ 3.971,65, uma vez que, no extrato bancário da conta-corrente de titularidade do partido para a movimentação de outros recursos, foram constatados depósitos efetivados por diretórios municipais, sem a identificação do doador originário nos termos exigidos pelo art. 5º, IV, da Resolução TSE n.º 23.546/2017; e (c) ausência de conformidade entre as receitas e despesas declaradas pelo partido no demonstrativo de receitas e gastos e o quanto verificado nos extratos bancários da conta de outros recursos. Outrossim, não foram encontradas receitas provenientes de fontes vedadas e, no que se refere aos gastos com recursos do Fundo Partidário, apontado que foram objeto de análise na prestação de contas das eleições de 2018, processo n.º 0603161-48.2018.6.21.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentada documentação e manifestação sobre as irregularidades constatadas (ID 5714933 e anexos), sobreveio parecer conclusivo da Unidade Técnica (ID 6311133), o qual opinou pela aprovação das contas, seja porque teriam sido devidamente identificados os doadores originários dos recursos depositados na conta do partido por diretórios municipais, seja porque houve a adequação entre as informações de receitas e gastos do partido e os extratos bancários disponibilizados pelo TSE.

Após a renúncia do prestador e responsáveis ao prazo para oferecimento de alegações finais (ID 6371783), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da inviabilidade de análise acerca dos recursos oriundos de fonte vedada

No presente processo, a Unidade Técnica, no exame das contas do ID 5372433, apontou, após análise dos extratos das contas mantidas para movimentação de “outros recursos”, o ingresso de contribuições no valor total de R\$ 10.746,01, ocasião em que concluiu que não haveria, entre tais valores, receitas oriundas de fontes vedadas.

Ocorre, contudo, que, conforme recentemente verificado por esta Procuradoria Regional Eleitoral em outros processos de prestação de contas de partido referentes ao exercício de 2018, há falha na base de dados utilizada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Unidade Técnica para o exame das pessoas físicas cuja contribuição é vedada aos partidos políticos.

Isso porque, apesar de haver uma nova disciplina do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.488/2017, segundo a qual passou a ser proibido o recebimento de contribuições ou doações por partidos políticos provenientes de “*pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político*”, a Unidade Técnica manteve a base de dados formulada de acordo com a vedação decorrente da redação original do inciso II do mesmo artigo, a qual contava com o termo “autoridade”, não mais presente na nova redação.

Nessa linha, os ofícios encaminhados por esse TRE-RS aos diversos órgãos públicos no bojo do Procedimento Administrativo Eletrônico SEI nº 5284-90.2019, e que serviram de referência, no âmbito desse Tribunal, para a análise do recebimento de recursos de fonte vedada no exercício de 2018, ainda mantêm redação alusiva a “cargos de chefia e direção”. Tal expressão, como se sabe, corresponde ao entendimento que esse Tribunal tinha acerca do termo “autoridade” que constava na redação original do inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, o qual, repita-se, não mais existe.

Com efeito, o conteúdo dos referidos ofícios, obtido recentemente junto à Unidade Técnica desse TRE-RS, conforme colhido por amostragem do Ofício P/SCI n. 55/2019, que pode ser acessado no referido PAE SEI nº 5284-90.2019, é o seguinte (grifos nossos):

Em razão do disposto no art. 12, IV, § 1º da Resolução TSE n. 23.546/2017, solicito a Vossa Excelência que remeta a este Tribunal, no prazo de 30 dias, listagem contando o nome das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoas que ocuparam **cargos de chefia ou direção** durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

(grifo nosso)

No entanto, a referência a cargos de chefia e direção não mais é suficiente para abarcar as hipóteses de vedação previstas no inc. V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, com a sua redação atual (dada pela Lei nº 13.488/2017):

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

III - (revogado);

IV - entidade de classe ou sindical.

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Os cargos de chefia e direção correspondem apenas a parte da vedação, pois, como é cediço, cargos públicos de livre nomeação e exoneração abrangem, igualmente, cargos de mero assessoramento, conforme se extrai dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as **nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V - as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;
(grifou-se)

Ademais, a lei ainda fala em cargos ou empregos públicos temporários, os quais, igualmente, não se confundem com cargos de chefia e direção.

Portanto, a vedação contida no inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 não abrange apenas as atribuições de chefia ou direção, senão também diversas outras atividades, desde que contempladas em funções ou cargos públicos de livre nomeação e exoneração (que permitem ainda atribuições de assessoramento), ou cargos ou empregos públicos temporários.

Por tal razão, torna-se prejudicada a análise, no âmbito deste parecer, acerca do eventual recebimento de recursos de fontes vedadas, razão pela qual o parecer apresentado é apenas de caráter parcial, abrangendo o exame das outras irregularidades noticiadas pela Unidade Técnica.

Quanto ao ponto em tela, fomos informados que a Presidência dessa egrégia Corte, ciente da questão, já encaminhou ofício a todos os órgãos destinatários dos ofícios anteriores, a fim de que informem em relação ao ano de 2018, os servidores exercentes de cargos ou funções de livre nomeação e exoneração e os detentores de cargos ou empregos públicos temporários.

Assim, entendemos que os presentes autos devem aguardar as respostas aos ofícios da Presidência, a fim de que, alimentado corretamente o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

banco de dados do TRE, retornem à Unidade Técnica para que possa promover o adequado enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de, no caso em apreço, já ter este órgão ministerial apresentado manifestação nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a matéria não se encontra preclusa, uma vez que o aludido erro na base de dados constitui-se fato novo, do qual, repita-se, só recentemente e por meio de diligência informal se obteve conhecimento, uma vez que o conteúdo dos ofícios encaminhados aos órgãos públicos não é juntado aos autos pela Unidade Técnica. Por outro lado, a própria Justiça Eleitoral, com base no art. 493 do CPC¹ e como corolário do seu poder-dever de análise da regularidade das contas partidárias, pode determinar de ofício a diligência tendente a corrigir o aludido erro na instrução.

II.II – Das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica no exame de contas

Conforme reportado pela Unidade Técnica no exame de contas (ID 5372433), o partido não teria juntado diversos documentos obrigatórios para a prestação de contas nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Analisando-se os documentos acostados no ID 5739333, percebe-se que foram juntados o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (fl. 2); o Balanço Patrimonial, com a assinatura do presidente, tesoureiro e profissional de contabilidade (fls. 3-5), sendo que os dois últimos se confundem na mesma pessoa; Demonstração do Resultado do Exercício, com a assinatura do presidente, tesoureiro e profissional de

1 Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contabilidade (fl. 6); Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (fl. 7); Extratos Bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros de todo o exercício de 2018 (fls. 8-59), complementados pelos extratos trazidos pela própria Unidade Técnica, os quais identificam o CPF dos doadores e as campanhas destinatárias dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de campanha (ID 6311833); e Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (fl. 92).

A referida falha, portanto, encontra-se sanada.

No que se refere aos recursos apontados como de origem não identificada, tem-se que os doadores originários dos recursos depositados pelos diretórios municipais na conta do partido tiveram a indicação dos seus nomes e CPFs nos termos da manifestação do ID 5739033, e, com relação aos depósitos efetuados pelo diretório municipal de Canoas, em acréscimo, a juntada do demonstrativo de doações recebidas pelo órgão municipal (ID 5738983), no qual constam os nomes, CPFs, detalhes da transação bancária e número dos recibos de doação, razão pela qual resta atendido o disposto no art. 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017, estando também suprida a referida falha.

No que tange à ausência de correspondência das receitas e dos gastos declarados com a movimentação financeira constante nos extratos bancários da conta de outros recursos, a Unidade Técnica havia apurado créditos em conta no valor de R\$ 10.746,01 e débitos no valor de R\$ 10.970,66, ao passo que os valores declarados nos demonstrativos de receitas e gastos eram, respectivamente, de R\$ 7.951,31 e R\$ 4.824,89.

Analisando-se os novos demonstrativos de receitas e gastos juntados (ID 5739333, fls. 81-82), percebe-se que constam, vinculados à conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outros recursos, um total de R\$ 11.196,01 a título de receitas e um total de R\$ 10.044,19 a título de despesas, havendo, novamente, embora em um menor grau, desconformidade com o quanto apurado pela Unidade Técnica a partir do exame dos extratos bancários.

Contudo, a falha apontada não compromete a integralidade das contas, sendo possível, como ao fim efetivado pela Unidade Técnica, o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, razão pela qual cabível a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 46, II, c/c III, "a", e § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017².

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, em caráter parcial e apenas no tocante às irregularidades inicialmente constatadas pela Unidade Técnica, pela **aprovação das contas com ressalvas**.

No tocante à análise dos recursos oriundos de fonte vedada, em razão do erro na base de dados utilizada pela Unidade Técnica para conferência, vem **requerer o que segue**:

- a) seja o processo suspenso até que Unidade Técnica possa realizar nova análise quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, com base nos novos dados que

2 Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: I – pela aprovação, quando estiverem regulares; II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes; III – pela desaprovação, quando: a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; (...) § 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 12).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serão alimentados a partir das respostas aos ofícios encaminhados recentemente pela Presidência dessa egrégia Corte;

b) caso resultem novas irregularidades em decorrência da diligência apontada no item anterior, seja o prestador intimado a fim de que, querendo, se manifeste, com posterior nova vista dos autos a esta Procuradoria, a fim de que seja oferecido parecer definitivo.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL